



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

Rectifica a forma como foi publicada a declaração inserta no *Diário do Governo* n.º 208, de 7 de Setembro de 1961, que aprova as tabelas de preços de arroz em casca e descascado para a campanha de 1961-1962.

Portaria n.º 18 761:

Reforça verbas inseridas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique.

Ministérios do Interior e da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 43 947:

Determina que os liceus municipais da Covilhã, Figueira da Foz e Portimão passem a liceus nacionais e neles se ministrem o ensino dos três ciclos — Fixa os quadros do pessoal docente, de secretaria e menor dos referidos liceus e insere disposições pertinentes ao funcionamento dos mesmos.

Ministério do Exército:

Decreto n.º 43 948:

Dá nova redacção ao artigo 39.º do Decreto n.º 34 093, que promulga a reforma do Colégio Militar.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 43 949:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Hospital de Santo António dos Capuchos — Ampliação e conservação do serviço 7 (oftalmologia), 2.ª fase».

Decreto n.º 43 950:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção do edifício dos correios, telégrafos e telefones de Ponte de Sor.

Decreto n.º 43 951:

Autoriza a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato para a execução da empreitada das obras de bonificação do regadio de Vide-Levada, na área da Direcção Hidráulica do Mondego.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 43 952:

Revoga o Decreto n.º 33 925 (produção do ricino nas províncias ultramarinas).

Portaria n.º 18 762:

Abre um crédito destinado a reforçar uma verba inserta na tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província ultramarina de Angola.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto da declaração que aprova as tabelas de preços de arroz em casca e descascado para a campanha de 1961-1962, publicada pelo Ministério da Economia, Secretaria de Estado do Comércio, Comissão de Coordenação Económica, no *Diário do Governo* n.º 208, 1.ª série, de 7 do corrente mês, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

Onde se lê: «... por despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Comércio de 16 do corrente mês, ...», deve ler-se: «... por despachos de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Comércio e de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Comércio, respectivamente de 30 de Janeiro e 16 de Agosto de 1961, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 22 de Setembro de 1961. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 18 761

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique:

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 2), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Mobiliário, material de aquartelamento e outros artigos não especificados nas alíneas seguintes»	500 000\$00
Artigo 4.º, n.º 2), alínea b) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade, duplicadores, ficheiros e correspondentes sobreselentes»	200 000\$00
Artigo 4.º, n.º 2), alínea f) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Aparelhos, instrumentos e outro material de equipamento técnico»	300 000\$00
Artigo 4.º, n.º 3), alínea b) «Aquisições de utilização permanente — Material de defesa e segurança pública — Viaturas especiais ou de transportes especializados e de combate»	1 700 000\$00
Artigo 5.º, n.º 1), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Imóveis — Infra-estruturas»	50 000\$00

Artigo 5.º, n.º 1), alínea b) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Imóveis — Outras instalações»	400 000\$00
Artigo 5.º, n.º 1), alínea c) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Imóveis — Habitações»	300 000\$00
Artigo 5.º, n.º 2), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Semoventes — Veículos com motor»	1 000 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 3) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	1 000 000\$00
Artigo 8.º, n.º 3), alínea a) «Despesas de comunicações — Transportes — De material»	450 000\$00
Artigo 10.º, n.º 7), alínea a) «Encargos administrativos — Publicidade e propaganda — Publicação de editos e anúncios»	30 000\$00
	5 930 000\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	5 930 000\$00
Artigo 2.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações accidentais — Gratificações de fundos e serviços especiais — Pessoal militar»	400 000\$00
Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação às praças»	500 000\$00
	5 930 000\$00

Presidência do Conselho, 4 de Outubro de 1961. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *A. Moreira*.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto-Lei n.º 43 947

Desde a publicação do Decreto-Lei n.º 40 827, de 25 de Outubro de 1956, que nos Liceus Municipais da Covilhã, Figueira da Foz e Portimão se ministra o ensino dos 1.º e 2.º ciclos.

E tem-se verificado que a frequência desses liceus aumenta todos os anos num ritmo comparável ao de alguns liceus nacionais, o que assegura a sua futura existência e mostra a necessidade da criação do 3.º ciclo para servir os alunos que neles terminem o curso geral.

Paralelamente, as câmaras municipais das referidas localidades têm exposto ao Governo a impossibilidade de continuarem a suportar a elevação dos encargos que o crescente aumento de frequência todos os anos origina.

Urge, portanto, que se adoptem medidas no sentido de resolver o problema.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os Liceus Municipais da Covilhã, Figueira da Foz e Portimão passam a liceus nacionais e neles será ministrado o ensino dos três ciclos.

§ único. O ensino dos anos do 3.º ciclo começará a funcionar, gradualmente, no ano escolar de 1962-1963.

Art. 2.º Até à entrega ao Ministério da Educação Nacional dos edifícios destinados aos Liceus da Covilhã, Figueira da Foz e Portimão, a que se refere o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 41 572, de 28 de Março de 1958, as câmaras municipais das respectivas localidades ficam obrigadas a suportar os encargos com o arrendamento dos edifícios ou salas que se tornem necessárias ao bom funcionamento do serviço escolar.

Art. 3.º São fixados os seguintes quadros do pessoal docente, de secretaria e menor dos Liceus da Covilhã, Figueira da Foz e Portimão:

Professores efectivos

Liceus	1.º grupo	2.º grupo	3.º grupo	4.º grupo	5.º grupo	6.º grupo	7.º grupo	8.º grupo	9.º grupo	Total
Covilhã	1	2	2	1	1	1	1	2	2	13
Figueira da Foz	1	2	2	1	1	1	1	2	2	13
Portimão	1	2	2	1	1	1	1	2	2	13

Professores contratados

Liceus	Educação Física	Canto Coral	Total
Covilhã	1	1	2
Figueira da Foz	1	1	2
Portimão	1	1	2

Pessoal de secretaria

Liceus	Terceiros-oficiais	Aspirantes	Escrivães de 2.ª classe	Total
Covilhã	1	1	2	4
Figueira da Foz	1	1	2	4
Portimão	1	1	2	4

Pessoal menor

Liceus	Contínuos de 1.ª classe	Contínuos de 2.ª classe	Serventes	Total
Covilhã	2	3	4	9
Figueira da Foz	2	3	4	9
Portimão	2	3	4	9

Art. 4.º Os funcionários dos quadros do pessoal de secretaria e menor dos Liceus da Covilhã, Figueira da Foz e Portimão ingressam nos quadros fixados pelo artigo 3.º do presente diploma, com dispensa de todas as formalidades legais.

§ único. O Ministro da Educação Nacional fixará, em despacho, a data a partir da qual deverá ser feito o provimento dos lugares de aspirante.

Art. 5.º Os médicos municipais que até à data da publicação do presente diploma tenham prestado serviço de médico escolar, pelo menos durante três anos e com boa informação, nos Liceus da Covilhã, Figueira da Foz e Portimão poderão ser admitidos, no prazo de três anos, ao concurso para médicos escolares do qua-

dro da Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar.

§ 1.º Até à apresentação ao concurso os médicos a que se refere o presente artigo continuarão prestando serviço nos mesmos liceus, em acumulação com os seus cargos e com a gratificação que for fixada pelo Ministro da Educação Nacional, de acordo com o Ministro das Finanças.

§ 2.º Considera-se ampliado de três lugares o quadro de médicos escolares anexo ao Decreto-Lei n.º 37 869, de 29 de Junho de 1950.

§ 3.º Os médicos a que se refere o corpo do presente artigo, uma vez aprovados no concurso de provas, poderão ingressar no quadro a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 6.º O Ministro da Educação Nacional esclarecerá em despacho as dúvidas que suscitar o presente diploma.

Art. 7.º Os encargos com a execução do presente diploma serão satisfeitos no corrente ano económico pelas disponibilidades das dotações dos artigos 734.º, n.º 1), e 892.º, n.º 1), do orçamento de despesa do Ministério da Educação Nacional, respectivamente para o pessoal da Direcção-Geral do Ensino Liceal e pessoal da Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sotomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 43 948

Considerando que o artigo 39.º do Decreto n.º 34 093, de 8 de Novembro de 1944, que estabelece as condições de eliminação dos alunos do Colégio Militar, apresenta uma rigidez que pode levar alguns alunos e seus pais a situações difíceis e, ainda, não se conjuga perfeitamente com a idade de admissão, alterada pelo Decreto n.º 43 664, de 5 de Maio de 1961;

Considerando que é de justiça estabelecer certas facilidades para alunos filhos de militares que se encontrem em condições especiais de serviço e ainda para órfãos de militares;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 39.º do Decreto n.º 34 093, de 8 de Novembro de 1944, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 39.º Aos alunos que em dois anos sucessivos ou interpolados não tenham aproveitamento não será normalmente permitido continuar no Colégio.

Serão também abatidos ao efectivo os alunos que obtenham duas notas de mau comportamento, bem como, no final do ano lectivo, os que durante ele atingirem a idade de 20 anos.

§ único. Excepcionalmente, e mediante despacho favorável do Ministro do Exército, sobre proposta do director do Colégio, ouvido o conselho escolar, poderão os alunos, filhos órfãos de militares, que em dois anos sucessivos, ou interpolados, não tenham aproveitamento, frequentar o Colégio durante mais um ano lectivo, caso o requeiram, e desde que, no segundo ano em que não conseguiram aproveitamento, tenham obtido a classificação mínima de *Bom* em comportamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Mário José Pereira da Silva* — *Manuel Lopes de Almeida*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 43 949

Considerando que foi adjudicada a António Joaquim Ales a empreitada de «Hospital de Santo António dos Capuchos — Ampliação e conservação do serviço 7 (oftalmologia), 2.ª fase»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 360 dias, que abrange parte dos anos de 1961 e 1962;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com António Joaquim Ales para a execução da empreitada de «Hospital de Santo António dos Capuchos — Ampliação e conservação do serviço 7 (oftalmologia), 2.ª fase», pela importância de 868 969\$60.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 292 900\$ no corrente ano e 576 069\$60, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1962.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Decreto n.º 43 950

Considerando que foi adjudicada à firma Maia & Pereira, L.^{da}, a empreitada de construção do edifício dos correios, telégrafos e telefones de Ponte de Sor;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 420 dias, que abrange parte dos anos de 1961 e 1962;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e em promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Maia & Pereira, L.^{da}, para a execução da empreitada de construção do edifício dos correios, telégrafos e telefones de Ponte de Sor, pela importância de 954 545\$50.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 300 000\$ no corrente ano e 654 545\$50, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1962.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

Decreto n.º 43 951

Considerando que foi adjudicada a José Maria Meneses Relvão e Alberto Gonçalves dos Santos Vasco a empreitada das obras de beneficiação do regadio de Vide-Levada, na área da Direcção Hidráulica do Mondego;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica pelo respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 365 dias, que abrange o ano de 1961 e parte do de 1962;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e em promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato com José Maria Meneses Relvão e Alberto Gonçalves dos Santos Vasco para a execução da empreitada das obras de beneficiação do regadio de Vide-Levada, na área da Direcção Hidráulica do Mondego, pela importância de 407 000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 300 000\$ no corrente ano e 107 000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1962.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 43 952

Considerando que a experiência de alguns anos demonstrou que com o regime estabelecido pelo Decreto n.º 33 925, de 5 de Setembro de 1944, não se conseguiu fomentar, na escala prevista, a cultura do ricino nas províncias ultramarinas;

Sob proposta do Governo-Geral de Angola e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e em promulgo o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto n.º 33 925, de 5 de Setembro de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *A. Moreira*.

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 18 762

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir um crédito especial de 138 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 7.º, artigo 1113.º, n.º 1) «Centro de Informação e Turismo de Angola — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Angola, a fim de dotar dois lugares de chefes de serviço e um de chefe de secretaria criados pelo Diploma Legislativo Ministerial n.º 40, de 19 de Maio último, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do mesmo capítulo, artigo 1133.º, n.º 1) «Serviços de veterinária — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 4 de Outubro de 1961. — Pelo Ministro do Ultramar, *João da Costa Freitas*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. Costa Freitas*.